



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**



**Parecer Jurídico – Licitação nº 44/2020**

**Processo Administrativo nº 085/2020**

**Dispensa de Licitação nº 012/2020/PMO/SEURBI**

**Contratado (a): RONI V. S. SAMPAIO - ME**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar o serviço de limpeza da Praça da Cultura/Praça Sesquicentenário no período do CARNAPAUXXIS 2020, em atendimento à Secretaria acima interessada.**

## I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do procedimento de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, para contratação do objeto retro epigrafado, ofertado pela empresa RONI V. S. SAMPAIO - ME, no valor de R\$-16.868,25 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Por meio do Ofício nº 109/2020, a SEURBI encaminhou a solicitação da referida contratação, acompanhada dos documentos necessários para subsidiar o referido processo licitatório, entre eles, o Termo de Referência, a Pesquisa de Preço, e as Certidões obrigatórias referentes à empresa.

De acordo com a justificativa apresentada, o preço ofertado pela empresa interessada foi o menor entre os valores cotados, estando inclusive abaixo do valor médio de mercado.

Verifica-se ainda, o Termo de Reserva Orçamentária, declarando que existe recurso para a despesa pretendida.

Eis o breve relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar no mérito em questão, se faz necessário ressaltar que esta Procuradora Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do processo licitatório, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

Feito o devido esclarecimento, passo à análise jurídica que o caso requer.

A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme vejamos:

*Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de situações que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Analisando o presente processo, verifica-se que o município objetiva a realização da contratação por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Da análise da situação fática aqui disposta, verifica-se que a



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

contratação dos serviços de limpeza da Praça da Cultura/Praça Sesquicentenário no período do CARNAPAUXIS 2020 deve preencher os seguintes requisitos:

- a) Justificativa do afastamento da licitação;
- b) Razão da escolha do fornecedor;
- c) Justificativa do preço;

Sobre a justificativa para o afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, conforme aduz o Secretário Municipal de Cultura e Turismo, que assim expõe:

*"Considerando que a Lei de nº 8.666/93, através de seu Art. nº 24, II, que considera legal a contratação direta/dispensa de empresa/serviços especializados, quando se trata de situação abordados no item anterior, o que demonstrem vantagens ao Poder Público".*

Nessa hipótese, deve ser observado que o valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder à necessidade anual do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de outra modalidade licitatória.

No presente caso, verifica-se que a contratação do objeto em referência se faz necessária para o Carnapauxis, que diante da sua grandiosidade necessita da limpeza diária da Praça da Cultura/Sesquicentenário, sendo este o único evento municipal que carece dessa demanda.

Sobre a justificativa da escolha do fornecedor, este item também encontra-se presente nos autos, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, conforme vejamos:

*"Considerando que a empresa selecionada, atende os requisitos exigidos pela PMO/SEURBI, apresentando o menor valor, além da documentação em dia, apta para atuar com os serviços de limpeza diária da Praça da Cultura/Sesquicentenário no Carnapauxis 2020".*

Além disso, foi a empresa que apresentou o menor valor para a





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

prestação do serviço, conforme se comprova pela Pesquisa de Preço anexa aos autos, restando assim, regularmente cumprida a exigência legal deste quesito.

No que tange a justificativa do preço, consta no Termo de Referência o que segue:

“Considerando que o preço ofertado pela empresa interessada, foi o menor dentre as propostas apresentadas na pesquisa de preço, bem como, está abaixo da média do mercado, conforme planilha anexa, resta justificado a contratação no valor de R\$-16.868,25 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)”.

Isto posto, nota-se preenchido o último requisito.

É importante ressaltar, que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

### III - DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Assim sendo, vislumbra-se que a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de recurso específico e suficiente para a despesa pretendida encontra-se nos autos, conforme Termo de Reserva Orçamentária anexo.

### IV - DA MINUTA DO CONTRATO

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no art. 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

*"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

*domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.*

Na minuta do contrato anexa verifica-se que se fazem presentes as cláusulas pertinentes ao caso exigidas pela legislação.

**V – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, concluo o presente Parecer Jurídico pelo DEFERIMENTO da Dispensa de Licitação, com base no art. 24, II da Lei nº 8666/93.

É o parecer *sub examen*, salvo melhor juízo.

Óbidos, 18 de fevereiro de 2020.

CARLOS CARLOS  
MAGNO MAGNO  
BIA BIA  
SARRAZIN SARRAZIN

**Carlos Magno Biá Sarrazin**  
**Advogado OAB/PA 23.273**  
**Decreto 022/2019**